

A C Ó R D ã O

6ª Turma

ACV/ecj/s

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI. MERA DECLARAÇÃO. A literalidade dos diplomas legais que regem a concessão do benefício da Justiça Gratuita evidenciam que a declaração de hipossuficiência com o fim de isenção do pagamento das custas poderá ser feita mediante simples declaração do empregado, cuja veracidade é presumida na forma da Lei nº 1.060/50. O simples fato de o autor estar empregado e ter auferido renda, não afasta, por si, só a presunção de pobreza, quando não são trazidos aos autos prova efetiva que afaste a presunção de pobreza declarada pelo empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-845-33.2010.5.02.0444**, em que é Recorrente **ALMIR DOS SANTOS** e Recorrido **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 250/251, afastou o benefício da justiça gratuita e não conheceu do recurso ordinário do reclamante pela ausência de preparo.

Os Embargos de Declaração do reclamante, fl. 258, foram rejeitados pelo eg. TRT.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, fls. 260/271.

O recurso foi admitido por possível violação do art. 4º da Lei nº 1060/50, fls. 273/274.

Contrarrazões da reclamada às fls. 275/280.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI. MERA DECLARAÇÃO.

CONHECIMENTO.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do recurso ordinário do reclamante, ao fundamento:

"(...)

II. ADMISSIBILIDADE

Justiça Gratuita

A assistência judiciária e a justiça gratuita regem-se por normas distintas. A primeira é prestada pelo Estado na forma da Lei n. 1.060/50, com a particularidade de que, perante a Justiça do Trabalho, sua aplicação se faz nos termos da Lei n. 5.584/70. Já a justiça gratuita, refere-se à isenção de custas, taxas e emolumentos, benesse legal concedida aos que provarem a insuficiência econômica, apenas.

O art. 790, parágrafo 3º da CLT estabelece a faculdade de o juiz conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. O pedido não está limitado à petição inicial ou à contestação, podendo a parte formulá-lo no curso do processo, até mesmo no prazo do recurso ordinário. A jurisprudência já se firmou inclusive no sentido de não exigir declaração de próprio punho do requerente, podendo ser pedida pelo seu patrono (OJ 331 da SDI-TST).

No caso em análise, a despeito da declaração de miserabilidade (fls. 19), o demandante encontra-se empregado e auferiu, de maio a julho de 2010 (conforme três últimos recibos de pagamento juntados pela ré - documentos 80/82 do primeiro volume em apartado), média remuneratória de R\$4.383,93. Denota-se, pois, a incompatibilidade com a pobreza alegada, afastando a presunção de que sua situação econômica não comporte o pagamento das custas.

Nem se argumente que em alguns meses há valores pequenos, porquanto, pela média, as conclusões aqui exaradas se sustentam e não se verificam óbices ao pagamento de custas processuais no importe de R\$510,00.

Assim, considerando a faculdade legalmente estabelecida, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Ausente pressuposto legal de admissibilidade, não há como ser conhecido o recurso.

Embargos de declaração foram opostos pelo reclamante, que foram rejeitados, ao fundamento:

"(...)

V O T O

Conheço dos embargos, observados os pressupostos legais de admissibilidade.

Os embargos de declaração têm objetivos específicos: sanar omissão, obscuridade ou contradição do julgado (art. 535, CPC). Cabem, ainda, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme redação do artigo 897-A, da CLT.

Entretanto, no caso, não há qualquer vício a ser sanado. Tampouco, prescindira-se da análise de questão, cuja obrigação impunha-se ao julgador.

A argumentação em torno da matéria demonstra, nitidamente, a insatisfação da parte com o julgamento e a sua intenção de vê-lo modificado. A decisão embargada é clara quanto a não concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Essa matéria diz respeito ao mérito e não pode ser tratada na via estreita dos embargos de declaração.

Ademais, não está o juiz obrigado a fazer referência expressa a dispositivos constitucionais e legais ou a elementos que não serviram de base para o seu julgamento nem a se manifestar sobre todos os argumentos sustentados pelas partes ou justificar o não acolhimento de cada um deles. Deve indicar, apenas, os motivos que lhe formaram o convencimento, oferecendo a devida prestação jurisdicional, o que se verifica na hipótese.

Pelas razões expostas, ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: REJEITAR os embargos de declaração, nos termos da fundamentação constante do voto da Relatora".

Nas razões do recurso de revista o reclamante alega que faz jus ao benefício da Justiça Gratuita por ser pobre na acepção jurídica do termo, não podendo suportar despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Afirma que apenas a declaração de hipossuficiência é suficiente para a determinação da concessão do benefício. Aponta violação aos arts. 1º da Lei nº 7.115/83; 1º e 4º da Lei nº 1.060/50; 790, § 3º da CLT e art. 5º, II, XXXIV, a; XXXVI, LV, LXXIV da CF. aponta ainda contrariedade a Súmula nº 05 do eg. TRT. Traz arestos para cotejo de teses.

A v. decisão recorrida entende que o reclamante, apesar de ter juntado declaração de pobreza, não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que o demandante encontra-se empregado e auferiu de maio a julho de 2010 - conforme prova constante nos autos - média remuneratória de R\$ 4.383,93.

Sob tal enfoque, o v. acórdão viola o art. 4º da Lei nº 1.060/50, que dispõe sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte que declarar, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, conheço do recurso de revista, por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

MÉRITO

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que, para obtenção da assistência judiciária, basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares.

Por sua vez, o § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, modificado pela Lei nº 7.510/86, explicita que: "*presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

A Lei nº 7.115/83, ao estabelecer acerca da prova documental de vida, residência, pobreza, etc., expressamente dispõe que: "*quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira*".

Depreende-se da literalidade dos diplomas legais citados, disciplinadores da matéria em debate, que a prova da insuficiência de meios para o pagamento das custas poderá ser feita mediante simples declaração do empregado, cuja veracidade é presumida na forma da Lei nº 7.115/83.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, consagra entendimento no sentido de que:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003)

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Destaque-se, ainda, o entendimento consagrado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 331 da SBDI-1/TST, que assim dispõem:

"JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso."

"JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS. Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita."

Deste modo, o simples fato de o autor estar empregado e ter auferido renda, não afasta por si só a presunção de pobreza. Cabe ressaltar que a situação de pobreza não é medida única e exclusivamente pela renda auferida, mas por uma somatória de fatores, como o nível de endividamento por exemplo. De tal modo, o entendimento esposado no v. acórdão não é suficiente para afastar a presunção de pobreza do reclamante.

Nesse contexto, deve ser reformada a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional, sendo importante destacar que a Constituição Federal garante o acesso à Justiça.

Foi com a Constituição de 1988 que a assistência jurídica ganhou novos contornos, eis que esse diploma legal incorporou ao sistema jurídico brasileiro não somente os direitos do cidadão, mas também a garantia da efetividade desses direitos. Neste rol, encontra-se o direito de acesso à Justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV.

A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais.

Esta é a disciplina contida no artigo 3º, especificamente no inciso II, da Lei nº 1.060/50, que assegura a gratuidade da justiça, mesmo em situações em que o empregado receba salário superior ao dobro do mínimo legal.

De tal forma, *in casu*, deve ser reconhecida a condição de hipossuficiente, imprimindo-se efetividade ao disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, quando não são trazidos elementos que afastem a presumida declaração trazida pelo empregado.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso de revista para, afastando a deserção pronunciada no v. acórdão de fls. 250/251, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista

e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada no v. acórdão de fls. 250/251, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

Brasília, 13 de Março de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

fls.

PROCESSO N° TST-RR-845-33.2010.5.02.0444

Firmado por assinatura eletrônica em 13/03/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.